



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 224, DE 2017
(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera o art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 1989.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 216 DO RICD, ENCAMINHE-SE:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta a alínea “i” ao inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para acrescentar matéria em que não caberá dispensa da competência do plenário para discussão e votação.

Art. 2º O art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

II -

a)

.....

- i) que disponham sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como a política tarifária.”
(NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como consequências do desequilíbrio administrativo-financeiro dos últimos anos, a economia brasileira vive momentos de alerta. A inflação crescente diminui o nível de dinamismo do comércio e da indústria. O desemprego cresce. Com o consumo e a produção estagnados, há queda na arrecadação de impostos. Os governos, por sua vez, passam por maiores dificuldades para ajustar as contas públicas e não conseguem recursos via endividamento. O resultado desta conjuntura é o Estado brasileiro perdendo a sua capacidade de induzir a atividade econômica.

O desafio de hoje é o aumento da produtividade econômica e, para tal, é indispensável que haja investimentos na infraestrutura. Sem poupança interna e mergulhado na crise fiscal, não resta outra alternativa senão a busca de

parcerias com investidores privados. No Brasil, as concessões das infraestruturas sempre foram motivadas pela acentuada escassez de recursos públicos.

A política de concessão tem melhorado as condições, por exemplo, das rodovias pedagiadas e dos aeroportos. No entanto, para continuar atraindo o investidor privado é necessário estabelecer um ambiente de confiança. Chama a atenção, por exemplo, a grande quantidade de projetos de lei que alteram regras contratuais, criam isenções e contribuem para a insegurança jurídica e o afastamento de investidores.

Estes projetos hoje tramitam conclusivamente nas comissões, o que reduz a abrangência do debate. Esta foi uma das conclusões do estudo conduzido no âmbito do Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados – CEDES, que tratou da logística voltada para o Arco Norte. A necessidade de um maior debate no que diz respeito às alterações de marcos regulatórios de concessão é o que nos motiva a apresentar o presente projeto de Resolução, como instrumento de resgate do ambiente de confiança para o investimento.

O contrato de concessão de serviço público tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, mediante tarifa cobrada dos usuários.

A taxa interna de retorno – TIR – é definida no processo licitatório quando da apresentação da proposta de tarifa inicial pela licitante vencedora. Ao assinar o contrato, concedente e concessionária concordam que a tarifa inicial é suficiente para gerar as receitas que garantem o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento e para assegurar a TIR de equilíbrio para a concessionária. Dessa maneira, os desequilíbrios que vierem a ocorrer ao longo do tempo serão corrigidos pela manutenção da taxa interna de retorno referente ao ano base (TIR inicial).

Além das questões econômicas, relacionadas ao custeio e remuneração dos investimentos e da equidade no tratamento tarifário dos diversos usuários, os contratos de concessão e a definição das tarifas devem obedecer a critérios técnicos. Não cabe determinar parâmetros técnicos por meio de lei, tampouco alterar regras contratuais sem, pelo menos, haver a convicção de que o debate ocorreu da forma mais abrangente possível, daí a proposição de que estes temas passem obrigatoriamente pelo Plenário.

Cabe ressaltar que, para assegurar ambiente favorável aos investimentos, é imprescindível a existência de regras contratuais estáveis. A aprovação do projeto em análise concorre para mitigar o risco proporcionado pela quebra das regras estabelecidas nos contratos.

Dessa forma, coerente com o atual momento econômico vivido no País, temos a convicção que o presente projeto contribui para o aumento de confiança por parte dos agentes econômicos, o que pode, de alguma forma, precipitar investimentos e aumentar a atratividade das infraestruturas, motivos pelos quais pedimos o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RUBENS OTONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)](#)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015\)](#)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
